



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 240/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 09/02/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3971/96 A.I. : 1/374590**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : COMERCIAL DE BEBIDAS PAJUÇARA LTDA.**

**RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS - Nulidade da ação fiscal.

No processo de baixa cadastral o Termo de Notificação tem por objetivo, oferecer ao contribuinte prazo para sanar irregularidade, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/374590, datado de 08/10/96, lavrado sob a alegativa de extravio de documentos fiscais. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 034/99 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 66/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o presente processo trata de uma baixa cadastral.

Em se tratando de ação fiscal para fins de baixa cadastral, estabelece o artigo 24, inciso III e IV da Instrução Normativa N.º 33/93, que o contribuinte será notificado a sanar espontaneamente, no prazo de dez (10) dias, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias, sob pena de não o fazendo ter contra si lavrado o auto de infração.

Sendo assim, exigir através de notificação o pagamento da multa relativa ao extravio de documentos fiscais, na forma como foi realizada no caso em questão, além de não ser o procedimento correto, desvia completamente a finalidade daquele documento, que é assegurar ao contribuinte o direito de sanar, de forma espontânea, as irregularidades constatadas.

Em face do exposto e sem adentrar no mérito da autuação, voto no sentido de se dar conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de Nulidade, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



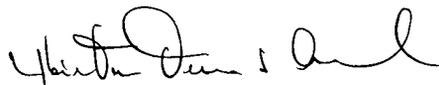
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE BEBIDAS PAJUÇARA LTDA.**

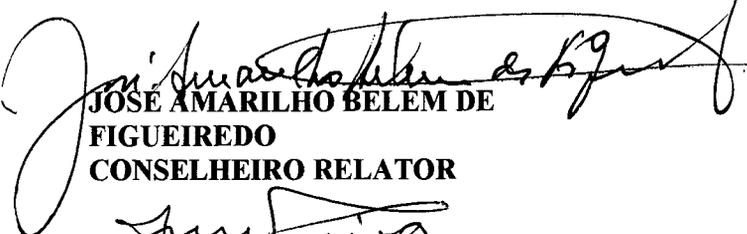
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de Abril de 1999.**

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ AMARILHO BELEM DE  
FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO RELATOR

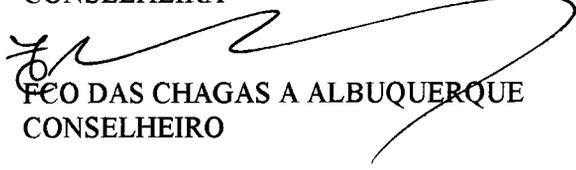
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO